Luiz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

Via de autógrafo do Projeto de Lei nº 15/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 02/06/2015, vetado totalmente pelo Poder Executivo e reprovado o veto pelo Legislativo.

CERTIDÃO

Certificamos que a Lei nº 1.770/2015 foi digitalizada e registrada as folha _____ do livro Nº____ ben como publicada e afixada no quadro d publicação do Poder Legislativo Municipal em 16/10/2015

Ligia M. Santos Brito
Diretora da Secretaria
Câmara Municipal de Estância

Estância, 16 **de** outubro **de 2015.**

LEI Nº 1.770

DE 16 **DE** outubro **DE 2015.**

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu Atendimento quando vítimas desta violência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUA5 ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU, O PREFEITO VETOU, A CÂMARA REJEITOU O VETO E EU NA CONFORMIDADE DO ART. 61-§ 5º E 6º, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Estância, o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu atendimento quando vítimas dessa violência, conforme preconiza a Lei 8.069, de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º- Considera-se Programa de Prevenção e Atendimento, o conjunto de ações coordenadas pelo Executivo Municipal, com vistas a prevenir a violência doméstica ou atender a criança e o adolescente vítima desta violência.

§ 2º- Considera-se vítima de violência doméstica, para efeito desta Lei, a criança ou o adolescente que, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, no convívio familiar, sofre violência física, sexual, psicológica ou tratamento negligente.

Art. 2º- O programa de que trata o artigo anterior, será desenvolvido na forma de Rede de Atendimento, formada com equipes multidisciplinares e sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, serão responsáveis pelo atendimento; que poderão para esta finalidade celebrar acordos e convênios com Instituições e Entidades especializadas.

Parágrafo único- Compreende-se Rede de Atendimento, o atendimento coordenado de dois ou mais órgãos a que alude o " caput" deste artigo, com vistas a obter a proteção integral da criança e do adolescente prevista na Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º- O programa atenderá crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica encaminhados pelas secretarias destacadas no art. 2º desta Lei, bem como pelos Conselhos Tutelares Municipais, nos termos do art. 13 da Lei Federal 8069/90; Varas de Infância e Juventude e Promotoria da Infância e Juventude no âmbito deste Município.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, em 16 de outubro de 2015.

Luiz Sérgio Nascimento Melo
Presidente